



PARECER JURÍDICO Nº 032 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 045/21

AUTOR: João Batista

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a caracterização e inclusão dos professores, auxiliares de desenvolvimento infantil e funcionários da rede de educação municipal e privada como grupo prioritário no Plano de Vacinação contra a Covid-19 no Município de Formosa.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 045/21, de autoria do vereador João Batista.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- ☒ justificativa;
- ☐ impacto financeiro e orçamentário;
- ☐ cronograma físico financeiro;
- ☐ cláusula financeira;
- ☒ cláusula de vigência;
- ☐ cláusula revogatória;
- ☐ disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ☐ constitucional com amparo no art. ;
- ☐ legal com amparo no art.;
- ☒ inconstitucional por invasão de competência e vício de iniciativa;
- ☒ inconstitucional com amparo nos arts 2º,84, II e III;
- ☐ ilegal porque contraria dispositivos previstos na lei orgânica art. 69, I e V.

Assim, entende-se que:

- ☐ não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- ☒ há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Preliminarmente cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que este parecer não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Ao adentrar na análise da matéria nota-se que apesar da relevância o presente projeto esbarra no vício de iniciativa insculpido no artigo supra elencado, eis que o Poder Legislativo não possui



competência para legislar em matérias de competência originária do Poder Executivo. Ressalte-se que o texto apreciado conflita de forma direta com o teor do artigo 69, incisos I e V, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 69 – Compete ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da Administração Municipal ...

(...)

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

2

Desta feita verifica-se que no sistema atual, o chefe do Poder Executivo ficou incumbido de estabelecer as políticas e diretrizes administrativas, bem como criar programas de governo. É o exercício de suas funções típicas independentemente de qualquer intromissão e esse preceito advém do imperioso respeito ao princípio da separação dos poderes, considerado cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal.

O presente projeto, ao incluir categorias como prioritárias no Plano Municipal de Imunização ao Covid-19, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Poder Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição federal e na LOM. Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.

O Ministério da Saúde considerou como grupos prioritários na primeira fase da vacinação trabalhadores dos serviços de saúde, pessoas a partir de 80 anos, depois de 75 a 79 anos, e indígenas. Na segunda fase, pessoas de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos. Na terceira fase, estão pessoas com comorbidades (diabetes mellitus; hipertensão; doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cerebrovasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grave). Na quarta e última fase de grupos prioritários, estão professores, do nível básico ao superior, forças de segurança e salvamento e funcionários do sistema prisional.

Já o plano municipal de vacinação considerou, como prioritário, num primeiro momento, trabalhadores da saúde (diretamente na linha de frente da Covid-19) 34% dos profissionais e pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas), asilos e acamados e agora estão imunizando os idosos com 67 anos. Não poderia o vereador, invadindo a seara de competência do Chefe do Poder Executivo, criar uma nova escala de prioridades.

Ademais, não compete ao Município estabelecer outras prioridades na vacinação, pois é competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados, como estabelece o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição da República.

Além disso, houve afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois invadindo a seara de competência do Executivo, o projeto analisado interferiu indevidamente nas atribuições de outro poder. No mesmo sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de mesmo jaez, o desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto no seguinte sentido:



“A administração municipal incumbe ao Prefeito eleito. É ele quem define as prioridades e as políticas públicas a serem implementadas, bem assim os serviços públicos que serão prestados à população, tudo sob a perspectiva e motivação do atendimento do interesse público. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular *indicações*, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.”

Não é demais ressaltar que a estrutura do processo legislativo prevista na Carta Magna, em especial, no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Município, como pondera Alexandre de Moraes.ⁱ É inegável que o presente projeto afronta à LOM, pois no modelo previsto pela Constituição Federal a iniciativa do processo legislativo para a matéria aqui atacada pertence ao Poder Executivo, inclusive, no ensinamento da lavra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”ⁱⁱ.

Assim, nesse contexto, subsumindo o caso concreto à norma tratando-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, este Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa não sendo possível admitir sua constitucionalidade eis que o mesmo afronta os ditames do art. 69, incisos I e V da LOM. Entretanto, dada a relevância da matéria, pode o vereador legislar por indicação nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, repise-se que o presente parecer não tem efeito normativo e analisa tão somente à técnica legislativa e às disposições legais, não cabendo à essa Assessoria Jurídica a análise do mérito cuja competência exclusiva é dos vereadores deste Poder Legislativo.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 08 de abril de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO

ⁱAlexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002

ⁱⁱManoel Gonçalves Ferreira Filho, Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, 1984